

A dignidade do trabalho humano na hermenêutica constitucional

Lorena de Mello Rezende Colnago¹

Sumário: Introdução; 1- Conceito de princípio; 2- Direito humano x direito fundamental; 3- O processo de dignificação do trabalho como direito fundamental; 4- A dignidade do trabalho na Constituição Federal de 1988; 5- Considerações finais.

Resumo: O presente trabalho parte do conceito de norma princípio para fixar a dignidade do trabalho humano, não só como valor, mas também como norma que necessita de concretização. Assim, efetua a distinção científica entre direito humano e fundamental, demonstrando a importância na caracterização da dignidade do trabalho do homem, não só como direito humano, mas também como direito fundamental, para fins de concretização. Demonstra a evolução do processo de dignificação do trabalho humano como direito fundamental na história da humanidade e no Brasil. E, por fim analisa essa norma princípio constitucional na Constituição de 1988, demonstrando cientificamente a melhor forma de concretização do valor e princípio dignidade do trabalho humano.

Palavras-chave: dignidade, trabalho, direito fundamental, limitações e garantias.

¹ Professora de Direito do Trabalho do Departamento de Direito da UFES e da Faculdade PIO XII, especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNIVES e mestranda em Processo pela Universidade Federal do Espírito Santo.

Introdução

O presente estudo pretende uma análise do princípio da dignidade do trabalho como um direito fundamental, um breve relato de sua evolução histórica e, finalmente a sua positivação e interpretação à luz da Constituição Federal de 1988.

Para realizar o presente ensaio, utilizamos a revisão bibliográfica como método de pesquisa e a interpretação sistêmica, teleológica e histórica como métodos de hermenêutica.

O marco teórico utilizado para o conceito de princípio foi o pensamento de Humberto Ávila; para a conceituação de direitos fundamentais, Peces-Barba – que se inspirou no pensamento de Robert Alexy para distinguir direitos humanos de direitos fundamentais -; para a dignidade do trabalho humano e para a concretização do direito fundamental à dignidade humana, J. J. Gomes Canotilho.

Assim, a primeira parte do trabalho fixa o conceito de princípio, a segunda, faz uma distinção técnica acerca do significado de direitos humanos e direitos fundamentais. Em seguida, fixado o conceito de direitos fundamentais, passamos à análise da evolução da concepção de dignidade do trabalho no plano internacional, para, então, avaliar o

modo como é concretizada a norma da dignidade do trabalho humano no ordenamento jurídico pátrio atual.

1. Conceito de princípio:

Derivado do latim, *principiu* pode ser traduzido como origem ou início das coisas. Inserido no contexto científico o significado da palavra princípio é ampliado no sentido de conferir fundamento a todo um sistema.

Na concepção de Miguel Reale:

[...] toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de *princípios*, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõe dado campo do saber.

[...] Restringindo-se ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento.(REALE, 1999, p. 305)

No âmbito jurídico, os princípios constituem dispositivos nucleares norteadores do sistema de Direito, por ser um tipo de norma² com elevado grau de abstração, que podem, ou não, estar positivado no ordenamento jurídico.

O juslaboralista Maurício Godinho Delgado, analisando a questão, dispõe acerca da tradução de princípio como “*a noção de proposições fundamentais que se formam na*

² “Normas não são textos nem o conjunto deles, mas sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”.(ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.22).

consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que depois de formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução e recriação dessa realidade” (DELGADO, 2004, p. 184).

Importante ressaltar que, apesar do elevado grau valorativo contido nos princípios, não se pode confundi-los com valor, que *“é sempre um relativo, na medida em que ‘vale’, isto é aponta para uma relação, o princípio se impõe como um absoluto, como algo que não comporta qualquer espécie de relativização”* (NUNES, 2002, p. 05).

Os princípios também não se confundem com regras, normas imediatamente descritivas, em oposição àquelas, imediatamente finalísticas (ÁVILA, 2003, p.70).

A doutrina contemporânea distingue três funções primordiais dos princípios no ordenamento jurídico: a função fundamentadora, a função orientadora da interpretação e a função de fonte primária.

A função fundamentadora consiste na qualidade de base, de pilar de toda a validade do ordenamento jurídico. Os princípios *“[...] embasam as decisões políticas fundamentais tomadas pelo constituinte e expressam valores superiores que inspiram a criação ou reorganização de um dado Estado”*(LIMA, 2002, p. 02).

Nesta função, os princípios têm o condão de emitir ordem de ação e proibição ao legislador, juiz e administrador. No sentido de ação, as ordens emanadas dizem respeito à maior concretização possível de seus valores; no de proibição, de vedar qualquer violação aos interesses e direitos por eles tutelados.

Decorrencia lógica da função fundamentadora (LIMA, 2002, p. 03) a função de orientar da interpretação confere ao princípio posição central no ordenamento jurídico, a redor da qual tramitam todas as demais normas. Ou seja, todo e qualquer dispositivo de lei deve ser concretizado conforme os mandamentos contidos no princípio que o originou. Assim, caso a norma esteja em desarmonia com o princípio, deve ceder lugar a este, em virtude da maior concretização do valor nele contido.

Por fim, como fonte primária e imediata do Direito, os princípios deixam de ser norma genérica e abstrata, assumindo a função de concretizar um valor eleito pelo ordenamento jurídico, em dado conflito submetido à apreciação do Poder Judiciário.

2. Direito humano x direito fundamental:

Ao feixe de direitos mínimos que fundamenta o ordenamento jurídico e objeto de sua tutela denominam-se direitos humanos, direitos morais, liberdades públicas, direitos

subjetivos e direitos fundamentais. Interessante perceber que a prática tem utilizado os termos de forma indiscriminada para designar o mesmo feixe de direitos, todavia, existe uma considerável distinção entre os termos, senão vejamos.

Direitos naturais, direitos morais ou direitos humanos são nomenclaturas utilizadas pela escola jusnaturalista para designar o feixe mínimo de direitos inalienáveis e universalizáveis, por isso morais ou naturais, e, anteriores ao ordenamento jurídico (MARTINEZ, 1999, p. 24). Ou seja, causa de seu fundamento, através do chamado pacto social – um grande contrato feito entre os indivíduos que se unem em sociedade para a tutela da segurança jurídica, do direito de propriedade, do direito à vida, do direito à liberdade, etc.

É interessante notar que há uma diferença significativa entre as nomenclaturas “natural” e “moral” dos direitos humanos, fruto da evolução histórica do pensamento humano. “Direitos naturais” são assim denominados na Antiguidade os direitos humanos, pois nesta época os filósofos equiparavam os direitos inatos dos homens às leis naturais, e, e na proteção subjetiva da lei natural (MARTINEZ, 1999, p. 47).

Na Idade Média, os direitos humanos, inatos, eram fundamentados na vontade divina, e, portanto, materializada nas palavras dos cardeais da Igreja Católica (MARTINEZ, 1999, p. 22).

No séc. XVI Guilherme de Occam (LUCCHI, 2001, p. 175) inicia uma escola do pensamento que privilegia o indivíduo como ser central do universo, em oposição à visão da Igreja Católica da Idade Média. A partir do pensamento racionalista e antropocêntrico tem-se, na Europa Ocidental, o desenvolvimento do conceito de moralidade atrelada aos direitos humanos, como direitos inatos pela moral.

Neste mister, conforme Martinez (MARTINEZ, 1999, p. 22-23), os jusnaturalistas, fundamentando os “direitos humanos” ou “direitos morais”, a partir de uma visão individualista e antropocêntrica, atrelam os direitos humanos ao direito dos homens, referindo-se a uma pretensão moral forte que deve ser entendida para possibilitar uma vida humana digna.

Interessante perceber como o termo “direitos humanos” é fortemente utilizado pelas declarações internacionais da ONU – Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais -, o que tem contribuído para uma confusão terminológica do termo (SAMPAIO, 2004, p. 17) .

Em contrapartida, em uma visão positivista, o feixe de direitos que tutelam o homem apenas existe se positivado nos ordenamentos jurídicos. A ruptura com a visão moral desses direitos, originária do positivismo ideológico,

significou muito mais uma mera conversão em instrumentos de poder, do que uma mera redução de significados (MARTINEZ, 1999, p. 56). E, a partir, desse pensamento, há uma nova gama de nomenclaturas utilizáveis, além da nomenclatura usual “direitos humanos”: “direitos públicos subjetivos”, com origem na Alemanha do séc. XIX ou “direitos fundamentais”, como uma teoria calcada na Lei Fundamental (ALEXY, 2002, p. 28), ou ainda, “liberdades públicas” como expressão de uma moralidade apoiada pela força do direito positivo, designando-se muito mais privilégios para certas classes, como na Carta Magna de 1212 (MARTINEZ, 1999, p. 29).

Com efeito, é interessante destacar as razões para a utilização do termo “direitos fundamentais” em detrimento do termo “direitos humanos”, trazida por Peces-Barba (MARTINEZ, 1999, p. 37) e, fundamentada no pensamento de Alexy, como sendo uma linguagem mais precisa que possa abarcar mais dimensões dos direitos humanos, sem incorrer no reducionismo da posição dos jusnaturalistas ou positivistas.

É que, para esses autores, o termo “direito moral” ou “direito natural” encerra visões restritas que não dão conta de todas as dimensões tuteladas por esses direitos, assim, direitos fundamentais vinculam o reconhecimento desses direitos

legalmente pelas constituições. Critica ainda os termos “liberdades públicas” ou “direitos públicos subjetivos” que afastam o caráter moral desses direitos.

Para Alexy (ALEXY, 2002, p. 32-34), uma teoria geral dos direitos fundamentais da lei fundamental trata das formas de aplicação, da eficácia dos direitos fundamentais, enquanto uma teoria particular trata dos problemas singulares dos direitos fundamentais, ou seja, de seu conteúdo.

Portanto, propõe uma teoria combinada que analisa tanto a estrutura desses direitos como a base analítica em que se encontram na ciência do Direito, como ainda uma base integrativa de demasiada teorização. Para Alexy, a teoria dos direitos fundamentais deve analisar tanto a sua teorização abstrata como a sua aplicação prática, trazida pelos precedentes do Tribunal Constitucional Federal, referindo-se aos Estados Unidos.

De acordo com Adércio Sampaio (SAMPAIO, 2004, p. 34), Alexy estuda a estrutura da norma fundamental, dissociando as regras dos princípios. No critério concretude/abstração as regras seriam enunciados eminentemente dotados de um grau de concretude enquanto os princípios, enunciados eminentemente abstratos (ÀVILA, 2003,p. 110).

Assim, considerando a confusão dos termos adotados por diversos ordenamentos jurídicos, e a própria confusão criada

dentro de cada ordenamento jurídico, é que Gregório Peces-Barba (MARTINEZ, 1999, p. 36) propõe um consenso terminológico em torno do termo “direitos fundamentais”, constituindo ao mesmo tempo uma moralidade básica e uma juridicidade básica, a qual se pode chamar norma material básica do ordenamento jurídico, a partir de sua função integrativa, completando-se apenas com a sua positivação.

Ou seja, para que os direitos conferidos ao homem como o direito à vida, à liberdade, à expressão, à propriedade, à dignidade, ao meio ambiente sadio, etc., sejam tuteláveis, mister se faz a sua positivação pelo Estado, sem descuidar de seu caráter ético e moral. Portanto, para que um direito humano seja concretizado, ele necessita de todo um instrumental de garantia e proteção jurídicas, decorrente da sua inserção nas Constituições dos Estados Nacionais.

3. O processo de dignificação do trabalho como direito fundamental:

Inicialmente, cumpre destacar a concepção atual de direito fundamental como o rol de dispositivos positivados em normas, regras e princípios positivados nas Constituições Nacionais, destinados a tutelar a vida, a liberdade, a igualdade, a dignidade e a segurança do homem inserido no contexto social.

Especula-se que o Código de Hamurábi tenha sido o primeiro conjunto de leis a consagrar direitos comuns a todos os homens. Destacando-se, ainda na Antiguidade, a Grécia com a profusão de vários estudos filosóficos acerca da liberdade e igualdade do homem como um direito natural anterior às leis escritas.

Na concepção habermasiana da evolução dos direitos naturais, estes, passaram por três fases: na primeira, que remonta à Antiguidade, os direitos humanos eram fundamentados nas leis da natureza, portanto, tais como estas: imutáveis; na segunda fase, já na Idade Média, com a profusão do catolicismo, os direitos fundamentais são assim denominados, não se podendo suprimi-los dos homens, posto que estes, possuem origem divina – os direitos conferidos aos homens se fundamentam no dogma católico de que o homem foi feito “à imagem e semelhança de Deus”; por fim, a terceira fase é inaugurada pelos movimentos dos séculos XIV e XVIII – Renascimento e Iluminismo -, que marcaram o retorno do homem ao centro do universo, ser dotado de razão, por isso, sujeito precípua e destinatário dos direitos de sobrevivência: direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e dignidade.

Neste contexto de luta por direitos de participação política e liberdades civis, Idade Moderna, surge o Estado de Direito,

fundamentado em uma Constituição, em resposta às usurpações provocadas pelo Absolutismo Monárquico, surgem os direitos fundamentais de primeira dimensão³.

O marco da introdução das liberdades civis e políticas no Ocidente ocorrem, em nível de Estado Nacional, com a Revolução Francesa (1789), que explicitou a necessidade de tutela à liberdade, igualdade e fraternidade dos homens, seguida de diversos outros dispositivos protetivos proclamados por países de toda a Europa.

Entretanto, da necessidade de propiciar as mesmas liberdades experimentadas por alguns países do Ocidente por todo o mundo – em especial no pós-guerra - é que, em 1948, é firmado um tratado internacional, entre a maior parte dos países do globo, cadenciado pela Organização das Nações Unidas (ONU), qual seja a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É necessário destacar que a história da humanidade não possui compartimentos estanques, assim sendo, a evolução da humanidade é marcada por avanços, e retrocessos, da luta de seres humanos em busca da máxima realização dos

³ Preferimos o termo “dimensão” à “geração” uma vez que, no entendimento de Paulo Bonavides a palavra *geração* enseja uma idéia estática, enquanto o termo *dimensão* encerra uma idéia dinâmica. Outrossim, “a *questão terminológica ora focalizada é extremamente importante, uma vez que os direitos de primeira, segunda e terceira dimensões se fundem abrindo caminho para uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais*” – in Curso de Direito Constitucional, p.523.

interesses ora individuais, ora coletivos, da espécie, por isso, adotamos o termo dimensões dos direitos por melhor expressar essa dialética.

A conquista das liberdades civis e políticas foram suficientes apenas para a mudança do eixo de poder da sociedade, que agora não mais se encontra na tradição das classes sociais, clero e nobreza, mas no sucesso econômico da burguesia capitalista, que sem os entraves de um governo absoluto, tem o caminho livre para exercitar seus interesses individuais e econômicos.

O resultado dessa atomização social, como não poderia deixar de ser, foi à brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do séc. XIX. Ela acabou, afinal, por suscitar a indignação dos espíritos bem formados e a provocar a indispensável organização da classe trabalhadora. (SANTOS, 2004, p. 24)

Nesse contexto, surgem os direitos de segunda dimensão, os direitos sociais, econômicos e culturais e a necessidade de um Estado interventor, *Welfare State*, para garantir a todos a verdadeira igualdade, interferindo no conceito de propriedade absoluta, que passa a ter uma função social, tendo em vista a proibição mercantilização da força humana pelo Tratado de Versalhes de 1919, dignificando-a.

É neste momento que os direitos sociais ganham maior relevância sendo inseridos em diversos textos constitucionais: a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar (Alemanha, 1919), a Carta *Del*

Lavoro (Itália, 1927), e, no Brasil, a Constituição de 1934 – a primeira a inserir os direitos sociais no Texto Maior. Todavia, é apenas em 05 de outubro de 1988 que o Brasil dignifica o trabalho e o eleva à categoria de direito fundamental do homem, ao lado das liberdades individuais.

Demonstrando bem a necessidade de superação do individualismo exacerbado, traz à liça os ensinamentos de Bobbio que sintetizam a evolução do conteúdo do princípio da igualdade, da primeira para a segunda dimensão de direitos humanos:

[...] Os direitos sociais (direito ao trabalho, à assistência, ao estudo, à tutela da saúde, liberdade da miséria e do medo), maturados pelas novas exigências da sociedade industrial, implicam, por seu lado, um comportamento ativo por parte do Estado ao garantir aos cidadãos uma situação de certeza.

O teor individualista original da declaração, que exprimia a desconfiança do cidadão contra o Estado e contra todas as formas de poder organizado, o orgulho do indivíduo que queria construir seu mundo por si próprio, entrando em relação com os outros num plano meramente contratual, foi superado: pôs-se em evidência que o indivíduo não é uma mônada, mas um ser social que vive num contexto preciso e para o qual a cidadania é um fator meramente formal em relação à substância da sua existência real; viu-se que o indivíduo não é tão livre e autônomo como o iluminismo pensava que fosse, mas é um ser frágil, indefeso e inseguro. Assim, do Estado abstenteísta, passamos ao Estado assistencial, garante ativo das novas liberdades. O individualismo, por sua vez, foi superado pelo reconhecimento dos direitos dos grupos sociais: particularmente significativo quando se trata de minorias (étnicas, lingüísticas e religiosas), de marginalizados (doentes, encarcerados, velhos e mulheres). Tudo isso são conseqüências lógicas do

princípio da igualdade, que foi o motor das transformações nos conteúdos das declarações, abrindo sempre novas dimensões aos Direitos Humanos[...]. (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 2004, P. 354)

Com efeito, é importante destacar que é o princípio da dignidade da pessoa humana, concretizado nas relações jurídico-laborais que enseja o tratamento digno do ser humano em sua dimensão homem produtor, e, portanto, negar a aplicação desse princípio nas relações de trabalho, é o mesmo que fulminar a maior conquista da sociedade em todos os tempos: a dignidade do ser humano. Ou seja, a proteção e respeitabilidade do indivíduo, como único e destinatário não só da tutela do ordenamento jurídico dos Estados Nacionais, como também de uma tutela mais ampla, a cosmopolita (HÄRBELE, 2003, p.58), ou seja, de todo ordenamento jurídico mundial, manifestado nas normas de direito internacional.

4. A dignidade do trabalho na Constituição Federal de 1988 e sua concretização:

A Assembléia Nacional Constituinte de 05 de outubro de 1988 inovou o ordenamento jurídico pátrio, seguindo a ordem internacional do Tratado de Versalhes de 1919, ao instituir como fundamento da República Federativa do Brasil, ao lado da livre iniciativa privada, o valor social do trabalho.

O valor social do trabalho, na Constituição Pátria está topograficamente espalhado, o que é demonstrado pela visão de Moraes:

[...] é através do trabalho que o homem garante a sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade do trabalhador (por exemplo: CF,. arts. 5º, 7º, XIII; 6º; 7º; 8º; 194-204).(MORAES, 2000, p. 61)

Significa dizer que o valor social do trabalho, no Brasil, não constitui somente um princípio do Direito do Trabalho, mais que isso, constitui fundamento, pilar, alicerce da República Federativa.

À medida que a Democracia consiste na atribuição de poder a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes antes do século XIX, na História -, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano. (DELGADO, 2004, p. 34)

Dessa forma, todas as relações jurídicas que envolvam o trabalho, neste mister considerado como o emprego da força humana direcionada a um fim econômico ou não, do qual a relação de emprego é uma espécie, devem observar primordialmente o seu valor social.

É dizer: o trabalho além de não ser uma mercadoria, dever servir à inserção do trabalhador na vida social como

cidadão, participante ativo do contexto organizacional do Estado e portador não só portador de liberdade, mas também de vida digna que inclui: alimentação, saúde, segurança e lazer, oportunizados em igualdade de condições.

A hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais, proposta por Canotilho, envolve uma postura metódica *não interpretativista* e concretizante, esta, no sentido de que a hermenêutica constitucional é o resultado de um processo de criação através da busca de significado das normas efetuado por meio de escolhas, que envolvem uma aceitabilidade racional da comunidade, tendo em vista valores éticos e fins teleológicos.

Uma posição metódica *não interpretativista*, assim denominada por Canotilho, é aquela que considera que a hermenêutica constitucional deve ser efetuada não só através do valor semântico do texto enunciado ou através da busca da vontade do legislador, mas também como um projeto de princípios e valores maiores que embasam toda aplicação normativa do ordenamento jurídico, e, portanto, devem ser respeitadas, tendo em vista que o Direito é constituído de valores como justiça, imparcialidade e igualdade - o que Canotilho denomina de *princípios jurídicos abertos* (CANOTILHO, 2003, p. 1197) - que limitam a vontade de uma maioria para determinar a inclusão social.

Melhor explicando, a posição *não interpretativista* defende “a possibilidade e a necessidade de os juízes invocarem e aplicarem ‘valores e princípios substantivos’ [...] contra actos da responsabilidade do legislativo em desconformidade com o ‘projecto’ da constituição” (CANOTILHO, 2003, p. 1196). Essa posição interpretativa afasta as idéias de que a Constituição é um instrumento de governabilidade, produto de uma vontade legislativa que possui valores relativamente cegos às questões da justiça efetiva e que instaura um aparente controle dos atos do legislativo (CANOTILHO, 2003, p. 1197).

Nesse íterim, a Constituição é considerada um projeto jurídico a ser realizado através de regras, princípios e valores (CANOTILHO, 2003, p. 1196). Valores esses, dedutíveis da própria Constituição, denominados por Queiroz Leitão (LEITÃO, 2002, p. 187) de cláusulas gerais, ou conceitos jurídicos indeterminados, que constituem noções de conteúdo variável que possibilitam uma abertura maior de atuação ao órgão judiciário.

Portanto, a dignidade do trabalho humano é uma norma-princípio positivada expressamente na Constituição Federal de 1988, que deve ser concretizada sob a perspectiva de elemento componente do projeto constitucional brasileiro, fundamentada pelo valor dignidade humana.

5. Considerações finais:

A dignidade do trabalho humano é um direito fundamental de segunda dimensão, positivado na Constituição Federal de 1988, ou seja, elemento integrador do projeto constitucional brasileiro como uma norma-princípio fundamentada pelo valor dignidade humana, que representa uma conquista histórica da humanidade.

Nesse mister, a sua concretização é de fundamental importância para o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a sua recusa constitui grave violação ao projeto constitucional brasileiro. Portanto, a sua concretização deve ser feita com absoluta prevalência sobre as demais normas que regulamentam a relação jurídico-laboral, tendo em vista que o princípio da dignidade do trabalho humano é fundamentado pelo valor: dignidade humana – tutela do respeito à integridade humana nas suas mais diversas e complexas dimensões -, o que propiciará um maior acesso à justiça, em seu sentido integral, ou seja, sinônimo de justiça social⁴, o que demonstra um caráter mais consentâneo com os direitos fundamentais e com o escopo jurídico, político e social do processo.

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 127-128.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Lael, 2002.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. 12 ed. Brasília: Unb e LGE, 2004, Vol I e II.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CHAUÍ, Marielena. *Convite à filosofia*. 11 ed. São Paulo: Ática, 1999.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3 ed. São Paulo: Ltr. 2004.
- _____. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004.
- HABERLE, Peter. *A humanidade como valor básico constitucional*. In *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.
- HABERMANS, Jürgen. *Sobre a legitimação pelos direitos humanos*. In: MERL, João-Christophe e Luiz Moreira (Org.). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy Livraria Editora, 2003.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LEITÃO, Cristina Maria de Machado Queiroz. *Direitos fundamentais: teoria geral*. Coimbra: Editora Coimbra, 2002.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Constituição e direitos sociais dos trabalhadores*. São Paulo: Ltr, 1997.
- _____. *Curso de direito processual do trabalho*. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2006.
- LEITE, Celso Barroso. *A proteção social no Brasil*. São Paulo: Ltr, 1972.

- LUCHI, José Pedro. *Propedêutica habermasiana do Direito*. Revista de Filosofia – UFES, ano VII, nº 7, janeiro a junho: 2001, p. 175-200.
- LIMA, George Marmelstein. *As funções dos princípios constitucionais*. Jus Navigandi, Terezina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2624>.
- Acesso em: 08 mar. 2004.
- MARANHÃO, Délio. *Instituições de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. *Curso de derechos fundamentales: teoría generale*. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid, 1999.
- MONTEIRO, Alice de Barros. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- NASCIMENTO, Amauri Mascado. *Curso de Direito do Trabalho*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NEVES, Iêdo Batista. *Vocabulário prático de tecnologia jurídica e brocados latinos*. Rio de Janeiro: APM, 1987.
- NUNES, Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- RODRIGUEZ, Américo de Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2004.
- SANTOS, Enoque Ribeiro de. *Direitos humanos na negociação coletiva*, São Paulo: LTr, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 1998.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Biblioteca Central. *Normalização e apresentação de*

trabalhos científicos e acadêmicos: guia para alunos, professores e pesquisadores da UFES. 6ª ed. rev. e ampl. Vitória: UFES, 2002.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Biblioteca Central. *Guia para normalização de referências: NBR 6023:2002. 2ª ed. Vitória: UFES, 2002.*

VILAS BOAS, Marco Antônio. *Estatuto do idoso comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2005.*

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.*